

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 1997

Dispõe sobre as operações de desconto de duplicata nas instituições financeiras e sociedades de fomento mercantil (“factoring”), e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposição em tela, ficam obrigadas as instituições financeiras e as sociedades de fomento mercantil (“factoring”) a observar, nas operações de desconto de duplicatas, as seguintes condições: 1) exigência do aceite, conforme a legislação específica; 2) declaração por escrito do endossante ou do comprador constante do título, de que recebeu o mesmo de boa-fé e assume a responsabilidade pela veracidade das informações contidas na face do título, sob pena de incorrer no crime de estelionato.

No caso do descumprimento dessa norma, as entidades mencionadas ficarão sujeitas ao pagamento de multa ao Banco Central, ao cancelamento imediato da respectiva operação de crédito e seu conseqüente lançamento contábil para a rubrica de “devedores duvidosos”, e ao ressarcimento de danos morais ao devedor da duplicata que não houver concedido o aceite.

De acordo com a inclusa justificação, a utilização de “duplicatas frias” tem aumentado bastante, prejudicando sobremaneira pessoas de boa fé e comerciantes honestos. O projeto de lei, assim, daria um basta a este procedimento lesivo e criminoso.

A Comissão de Economia, Indústria, e Comércio rejeitou, unanimemente, o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Horta.

A apreciação da proposição pelas comissões é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Esgotado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa é imperfeita, por conta dos arts. 3º e 5º; o primeiro, porque se choca com a súmula nº 01 desta Comissão, o segundo, porque afronta a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, observamos que o escopo da proposição é o de coibir a prática, dita usual, no comércio brasileiro, do desconto de “duplicatas frias” junto aos bancos e sociedades de fomento mercantil.

Os aspectos atinentes ao Direito Comercial, e que dizem respeito à circulação dos títulos de crédito, foram abordados com propriedade pela comissão competente, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Antecipou-se, inclusive, o nobre Relator da matéria, quanto aos aspectos de Direito Penal e Civil, a serem apreciados por esta Comissão.

Com efeito, o que nos resta analisar, no âmbito deste nosso colegiado, é que, efetivamente, a emissão de duplicata simulada já é coibida na esfera do Direito Penal, a teor do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, pela qual o crime é punido com detenção de dois a quatro anos, e multa, tendo apenas nesse particular se equivocado o eminente Relator da comissão precedente.

Na esfera cível, tem-se que a reparação pelos danos (materiais e morais) causados pela emissão e circulação de duplicatas simuladas

é inerente ao sistema, carecendo de norma específica, havendo-se de apurar, no caso concreto, os responsáveis por eles.

Desta forma, tendo sido apreciado pela comissão competente o mérito da proposição, no que tange ao Direito Comercial, resta concluir que, sob o ângulo que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar, o projeto em tela não traz alterações necessárias à legislação penal ou civil.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.194/97.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator